DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-2960/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23401/2012
PROTOCOLO	**:**	1293474
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2012
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO	**:**	ROMERO E DE PAULA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	60500,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ASSESSORIA E CONSULTORIA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012 (peça 20 – fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de assessoria e consultoria, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 20 – fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 11 (onze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 20 – fl. 3).

O valor pactuado importa em R$ 60.500,00 (sessenta mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 20 – fl. 2).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme faculta o art. 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE – 4627/2014 (peça 29 – fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-7383/2014 (peça 30 – fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 29 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Convite 002/2012** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2012**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Inocência** (CNPJ nº 15.905.003/0001-41) e a empresa **Romero E De Paula LTDA – EPP** (CNPJ nº 09.326.789/0001-40) nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II, do art.121, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de

2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 – fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos, I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, § 3º, incisos IV, alínea "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 002/2012 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 15.905.003/0001-41, por seu Presidente, Senhor Henrique César Líria Alves, CPF/MF nº 791.971.321-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Romero e De Paula Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 09.326.789/0001-40, por seu Representante, Senhor Raphael Suzini de Paula, CPF/MF nº 967.567.051-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator